LEI COMPLEMENTAR Nº 534 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

"Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 155 de 22 dezembro de 2003, e alterações, que dispõe sobre o Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA, Estado de São Paulo, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de outubro de 2019, aprovou o projeto de Lei Complementar nº 015/2018, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Felipe Niero Naufel, e eu sanciono e promulgo a Lei:

Art. 1º - O art. 5º da Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

...

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

...

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

...

XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

...

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

...

§ 4° No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5° No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."

Art. 2° - Fica revogada a Lei Complementar do executivo N° 494, de 29 de setembro de 2017.

Art. 3° - A lista de serviços anexa à Lei Complementar n° 155 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 4° - Esta lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mococa, 11 de novembro de 2019.

FELIPE NIERO NAUFEL
PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

ANEXO I

(Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003).

CÓDIGO/ATIVIDADES	Valor anual % sobre UFMM	Valor Mensal % sobre preço do serviço
1 - Serviços de informática e congêneres 1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. 1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. 1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	60% 60 %	2 %
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres 6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	30 %	5%

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.		5%
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. 11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	30%	5%
13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. 13.04. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.		5%

14 - Serviços relativos a bens de terceiros. 14.05.Restauração,recondicionamento,acondicionamento, pintura,beneficiamento,lavagem,secagem,tingimento,galvanoplastia,anodização,corte,recorte,plastificação,costura,acabamento,polimento e congêneres de objetos quaisquer. 14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	30%	5%
16 - Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. 16.02. Outros serviços de transporte d e natureza municipal.		5%
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. 17.24 -Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	60%	5%
25 - Serviços funerários. 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.		5%